



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0025816-69.2014.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Carlos Antonio Farias de Souza (OAB/PB nº 7.766)

02 Apelante: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL — MULTA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO PELO PROCON — INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCUMPRINDO LEI MUNICIPAL POR ESPERA DE CONSUMIDOR EM FILA DE ATENDIMENTO — REDUÇÃO DO VALOR EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU — CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE — ELEMENTOS COMPONENTES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Admite-se o controle judicial do ato administrativo que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por estarem inseridos no princípio da legalidade. Caracterizada a excessividade da multa aplicada, a redução imposta pelo Juízo de origem é legítima e desestimula a reincidência da conduta com excesso.” (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0023980-61.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-05-2017, Pub. Dje. 01.06.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento às Apelações Cíveis.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 150/156, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Banco do Brasil S/A** em face do **Município de Campina Grande**, acolhendo parcialmente os embargos, apenas para minorar o valor das multas aplicadas pelo Procon Municipal, no âmbito dos processos administrativos de nº 0321/2010/DF e 0322/2010/DF, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada um, totalizando a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), determinando o prosseguimento da execução. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O primeiro apelante, **Banco do Brasil S/A**, às fls. 159/172, pugna pelo afastamento da multa em sua totalidade. Alternativamente, requer a redução do seu valor.

Contrarrazões às fls. 177/188.

O segundo apelante, **Município de Campina Grande**, em suas razões recursais de fls. 189/211, afirma ser justificável a fixação de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), já que o banco é reincidente nesse tipo de infração, dessa forma, proporcional o valor arbitrado, considerando-se o porte da empresa. Por fim, alega que o Judiciário não pode tratar de questão relacionada ao mérito administrativo, destacando a configuração de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 218/227.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 232/234).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que o primeiro apelante (Banco do Brasil S/A) manejou embargos à execução objetivando anular execução fiscal ajuizada pelo Município de Campina Grande, em razão de multa aplicada pelo Procon.

O magistrado *a quo*, a seu turno, acolheu parcialmente os embargos, apenas para minorar o valor das multas aplicadas, no âmbito dos processos administrativos nº 0321/2010/DF e 0322/2010/DF, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada um, totalizando a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), determinando o prosseguimento da execução. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem. Percebe-se que a sentença reduziu a extensão do pleito constrictivo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente aos processos administrativos nº 0321/2010/DF e 0322/2010/DF, sendo cada um no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Certidão de Dívida Ativa que embasou a Ação Executiva goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que competiria à parte embargante

(instituição financeira) o ônus de produzir provas hábeis a ilidir tais presunções, o que não se verificou no caso em disceptação.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE NÃO INFIRMADA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - Não se mostra suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do débito exequendo a mera alegação, sem prova inequívoca, de que "muitas 2 TJRJ – AC nº 2004.001.12568 – Rel. Des. João Carlos Braga Guimarães - 8º C. Cível – j. 23.11.2004. são as inconstitucionalidades e ilegalidades praticadas pela Apelada". (Fls. 112.) 3 - [...]. 4 - **Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, qualquer manifestação quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução.** 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF-1.ª Região - AC: 649 PA 0000649- 63.2002.4.01.3901, Rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 16/04/2013, 7.ª Turma, publicação em 26/04/2013).

A alegação do segundo apelante (Município de Campina Grande), no tocante à impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em relação ao ato de arbitramento da multa, se encontra incompatível com a dogmática jurídica, já que possível o controle judicial na hipótese de violação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, citem-se julgados do TJPB:

REMESSA OFICIAL. COMANDO JUDICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. Está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório o comando judicial que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da fazenda pública. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO ATIVA COM BASE EM AUTO DE INFRAÇÃO QUE IMPÔS SANÇÃO PECUNIÁRIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR ESPERA DE CONSUMIDOR EM FILA DE ATENDIMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR. REDUÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ELEMENTOS COMPONENTES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Especificando o auto de infração os fatos de forma clara e precisa, inclusive, enquadrando na competente capitulação legal, não há que se

falar em nulidade do referido título. **Admite-se o controle judicial do ato administrativo que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por estarem inseridos no princípio da legalidade.** Caracterizada a excessividade da multa aplicada, a redução imposta pelo Juízo de origem é legítima e desestimula a reincidência da conduta com excesso.” (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0023980-61.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-05-2017, Pub. Dje. 01.06.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INTERESSE LOCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011643-40.2014.815.0011 5 CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO DERRUÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALOR DA PENALIDADE REDUZIDO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DO NUMERÁRIO NA FORMA DEFINIDA PELA SENTENÇA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A CF/88, em seu art. 30, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que o atendimento ao público e o tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias. - "AGRAVO INTERNO. RECURSO INSTRUMENTAL. **MULTA APLICADA PELO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 4.330/2005 (LEI DA FILA).** POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA INFRAÇÃO QUE NÃO GERA A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO DÉBITO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. **VALOR FIXADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-12-2016)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. ESPERA EM FILA PELO CONSUMIDOR. TEMPO LEGAL EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA FIXADO PELO JUÍZO A QUO. APELO DO EMBARGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELO

JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de cópia do processo administrativo, eis que o único vício apontado pelo embargante, caso existente, poderia ter sido demonstrado por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, verifica-se a inexistência de provas que possam por em dúvida a presunção de legalidade do procedimento administrativo, bem como do auto de infração respectivo, razão pela qual a multa administrativa deve ser considerada legítima. 3. **O quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apresenta-se razoável e proporcional ao caso em análise, com destaque para a finalidade de inibir a reincidência da infração legal.** 4. O apelo do embargado questiona a redução da multa pelo Judiciário, possibilidade que se reafirma com base na aferição dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00142376120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 05-07-2016)

No presente caso, a redução imposta na sentença foi suficiente para atender os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter preventivo/educativo.

Cumprir destacar que, em caso análogo, a Desª Maria das Graças Morais Guedes, nos autos da apelação cível nº 0011643-40.2014.815.0011, julgado pela Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, em 12/07/17, manteve a decisão que reduziu a multa aplicada pelo Procon ao Banco do Brasil para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Logo, a fim de preservar a harmonia entre as decisões desta Corte, há de ser mantido o valor arbitrado pela sentença *a quo*.

Relativamente aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a parte embargante sucumbiu em parte mínima do pedido e o montante fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação mostra-se harmônico com as peculiaridades do processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0025816-69.2014.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 150/156, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Banco do Brasil S/A** em face do **Município de Campina Grande**, acolhendo parcialmente os embargos, apenas para minorar o valor das multas aplicadas pelo Procon Municipal, no âmbito dos processos administrativos de nº 0321/2010/DF e 0322/2010/DF, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada um, totalizando a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), determinando o prosseguimento da execução. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O primeiro apelante, **Banco do Brasil S/A**, às fls. 159/172, pugna pelo afastamento da multa em sua totalidade. Alternativamente, requer a redução do seu valor.

Contrarrazões às fls. 177/188.

O segundo apelante, **Município de Campina Grande**, em suas razões recursais de fls. 189/211, afirma ser justificável a fixação de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), já que o banco é reincidente nesse tipo de infração, dessa forma, proporcional o valor arbitrado, considerando-se o porte da empresa. Por fim, alega que o Judiciário não pode tratar de questão relacionada ao mérito administrativo, destacando a configuração de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 218/227.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 232/234).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator